



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068973-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANE DE SOUZA MARTINS, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1068973-44.2024.8.26.0100
Apelante: TATIANE DE SOUZA MARTINS
Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Origem: Comarca de São Paulo – 23ª Vara Cível
Juiz de 1ª instância: Marcos Duque Gadelho Júnior
Voto 1533

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Alegação de cobrança de dívida prescrita. R. sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Indeferimento da petição inicial. Insurgência da autora. Indeferimento do benefício da gratuidade de justiça requerido em preliminar de apelação. Determinação para recolhimento do preparo, em dobro, não cumprida. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de folha 57 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Irresignada, a autora, pelas folhas 60/77, pede a reforma para que seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado em razão da suposta ocorrência de prescrição.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas.

Indeferida a gratuidade de justiça pelo despacho de folha 137, determinou-se o recolhimento do preparo, em dobro.

Transcorrido o prazo concedido para regularização, a apelante permaneceu inerte, conforme certificado à folha 139.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Em paralelo, sem a devida comprovação do recolhimento, cabe a ele comprovar que obteve a concessão do benefício da gratuidade de justiça perante o juízo de origem.

No presente feito, por sua vez, conforme mencionado, a recorrente teve o pedido de concessão do benefício da gratuidade indeferido em 1ª instância, reiterando seu requerimento quando da interposição do recurso, de forma preliminar.

Contudo, seu pleito foi novamente indeferido, conforme a decisão de folha 137.

Tendo sido determinado o recolhimento do valor do preparo, em dobro, a recorrente permaneceu inerte.

Diante disso, sem o recolhimento do preparo, o recurso é manifestamente deserto e, em consequência, o seu não conhecimento é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)